



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2014

TEMÁTICA: Esclarecimentos sobre as competências por cada fase do processo licitatório, estabelecidas no Decreto nº 5.014, de 25 de março de 2014, que dispõe sobre a Execução Orçamentário-Financeira.

1. A matéria é regida pelas disposições contidas no art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, bem como, no Decreto nº 5.014/2014, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo, e adota outras providências.

2. Inicialmente, frisa-se que licitação é o procedimento adotado pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para adquirir bens e mercadorias, cujo rito formal dos atos deve desenvolver-se em sequência lógica, já definida por lei, iniciando-se a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente. Em termos gerais pode-se dividir o procedimento em duas fases: interna ou preparatória e externa ou secundária.

3. Na fase interna ou preparatória, que delimita e estabelece as condições do ato convocatório, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas que porventura forem verificadas no procedimento, antes de trazê-las ao conhecimento público, evitando assim, a anulação de atos praticados, e segue os passos formais legalmente determinados, conforme preceitua o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;



V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

4. Neste sentido, destaca-se o julgado do Tribunal de Contas da União - TCU, pelo qual a Egrégia Corte de Contas esclarece o procedimento da fase inicial de uma licitação. Vejamos:

"Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão." (Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

5. Em âmbito estadual, o Decreto nº 5.014/2014, em seus arts. 36 e 37, estabelece que as licitações serão processadas e julgadas pela Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, havendo, no entanto, algumas ressalvas, quais sejam:



“Art. 36. As licitações destinadas à aquisição de bens, à contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, são processadas e julgadas pelo órgão próprio da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública (Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 5.052, de 27 de maio de 2014).

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

IV – à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS na aquisição de bens e na contratação dos serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

(...)

VI – à unidade orçamentária que, verificada a disponibilidade imediata dos bens e serviços conexos aos programas financiados, utilize o shopping ou Método de Comparação de Preços, internacional e nacional, até o limite de R\$ 80.000,00 por procedimento.

Art. 37. Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive os de consultoria, com a utilização de recursos de organismos internacionais, oriundos de acordos, doação, empréstimos, cooperação técnica não reembolsável e convênios, são aplicadas as normas, condições e diretrizes dos respectivos agentes financeiros, na conformidade do §5º do art. 42 da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único. A aquisição de bens, contratação de obras e serviços, inclusive se engenharia, referida neste artigo, é precedida de seleção realizada pelo órgão próprio da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública.” (Dispositivo alterado pelo Decreto nº 5.052, de 27 de maio de 2014).

6. Importa lembrar que outrora todas as fases do processo licitatório eram realizadas pelas comissões de licitação, contudo, com advento do Decreto nº 5.052, de 27 de maio de 2014, foi alterado o Decreto nº 5.014/2014, acrescentando o parágrafo único ao art. 35, modificando, assim, a responsabilidade pelo processamento da fase inicial do procedimento licitatório, como se segue:

“Art. 35. Cumpre à unidade orçamentária requisitante justificar a necessidade da contratação e definir o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação dos prazos para fornecimento.

Parágrafo único. Incumbe à unidade administrativa requisitante o cumprimento da fase interna da licitação, na conformidade da legislação” (Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 5.052, de 27 de maio de 2014).



7. Desta forma, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem apresentar o projeto básico ou o termo de referência, justificar a necessidade da contratação e definir o objeto da licitação, devendo ser elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações dos trabalhos a contratar, conforme o disposto no art. 39 do Decreto nº 5.014/2014, a seguir transcrito:

"Art. 39. A contratação de serviços é precedida da apresentação do projeto básico ou do termo de referência, elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações dos trabalhos a contratar.

Parágrafo único. O projeto ou termo de que trata este artigo é avaliado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação."

8. Destarte, diante das mudanças introduzidas pelos novos regramentos estaduais, recomenda-se aos Gestores Públicos Estaduais que ao iniciar o procedimento licitatório deve ser observado que:

I – A fase interna ou preparatória do processo de licitação é de responsabilidade da Unidade Gestora requisitante, a quem incumbe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, os prazos para fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços e as cláusulas do instrumento contratual;

II – A contratação visando o fornecimento de bens ou a prestação de serviços é precedida da apresentação de projeto básico ou de termo de referência, elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações da compra ou dos trabalhos a contratar, o qual é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa;

III – Concluída a instrução da fase interna, os procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens, à contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, devem ser encaminhados ao órgão próprio da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para o processamento e julgamento da licitação, por meio da instrumentalização da fase externa ou secundária.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E
NORMATIVO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.





Leandro Wanderley Coelho
Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo


Eliana Rodrigues da Silva
Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

- I – De acordo;
- II – Sugere-se o encaminhamento aos titulares dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo e sua publicação no site desta Controladoria Geral do Estado.

Palmas, 03 de setembro de 2014.


Juvenal Gomes dos Santos
Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

- I – De acordo;
- II – Encaminhe-se, na forma sugerida.
- Palmas, 2 de setembro de 2014.


Ricardo Eustáquio de Souza
Secretário-Chefe